

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO APROVA, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico das espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

§1º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

§2º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 2º O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais.

Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.



Art. 3º Considera-se Pesca Desportiva é a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º Fica permitida no Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque de rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único: Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Nortelândia/MT, disciplinar a prática da piscicultura no Sítio Pesqueiro que trata a presente lei.

Art. 5º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, à prática da pesca científica e da pesca desportiva.

Art. 6º Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que visa melhorar a redação do texto original, para homenagear o meio ambiente no Artigo 4º, e para contemplar o desenvolvimento científico no Artigo 1º, medida da mais lúdima justiça.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual